



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.001.732/94-99
RECURSO Nº. : 109726
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1994
RECORRENTE : ESCÁPOLE COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM BELÉM/PA
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.998

**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA** - Não se conhece, em segunda instância de petição, apresentada como recurso, contra decisão que não conheceu da impugnação, por intempestiva, quando não é atacada a declaração de intempestividade. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ESCÁPOLE COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.001.732/94-99
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.998

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. *for*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.001.732/94-99
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.998
RECURSO Nº. : 109726
RECORRENTE : ESCÁPOLE COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

ESCÁPOLE COMÉRCIO LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 18.08.94 (fls.85/86), da decisão proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belém/PA (fls. 81/82), de que foi cientificado em 01.08.94 (AR às fls. 83-v).

2. A exigência fiscal é decorrente de Auto de Infração (fls. 1) lavrado contra a recorrente, em 1.03.94, tendo em vista a constatação de venda de mercadorias no valor de CR\$ 6.053.786,00, não acobertada pela devida emissão de notas fiscais, conforme documento de fls. 02.

3. Em razão deste procedimento fiscal foi aplicada a multa de 300%, prevista no art. 3º da Lei nº 8.846, de 1994, sobre o valor da operação.

4. Em sua impugnação de fls. 18/22, protocolizada em 04.04.94, a recorrente manifestou sua inconformidade em relação à exigência fiscal, relatando os fatos ocorridos, bem como tecendo comentários a respeito do momento da emissão da nota fiscal, tendo em vista o disposto na Lei nº 5.530, de 13.01.89, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas a Circulação e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais-ICMS. Argumentou, ainda, sobre o registro das máquinas registradoras, alegando, face ao disposto no Decreto nº 2.393/82, ser facultativo o uso de cupom de máquinas registradoras. Por fim questionou a constitucionalidade da Lei nº 8.846/94, aduzindo ter havido invasão de competência. Para melhor apreciação dos argumentos contidos na peça impugnatória, peço vênia para proceder a sua leitura em plenário.

5. Às fls. 23/79, a recorrente juntou os originais de notas fiscais emitidas no dia 26.02.94.

6. A autoridade de primeira instância, através da decisão de fls. 81/82, não conheceu da impugnação, por intempestiva, mantendo, assim, a exigência fiscal constante do auto de infração. Referida decisão esta assim ementada:

“ A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, o que impede a apreciação do mérito da defesa.”

7. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora afirma:

“ 2.1 Preliminarmente, a impugnação é intempestiva, posto que não observou o prazo de 30(trinta) dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, fato que não instaura o litígio fiscal e, em consequência, torna-se inadmissível a apreciação das razões de defesa.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280.001.732/94-99

ACÓRDÃO Nº. : 107-02.998

2.2 Tendo sido notificado o contribuinte em 01/03/94 (doc. fls. 01), somente apresentou impugnação em 04/04/94(doc. fls. 18/22), após decorrido o prazo estabelecido pelo citado diploma legal.

2.3 A impugnação não trouxe em seu conteúdo qualquer fato que ensejasse modificação dos termos do Auto de Infração, apensar de sua intempestividade. “

8. No recurso de fls. 85/86, a recorrente solicita que este Conselho aprecie as razões contidas em sua impugnação, não apreciadas pela autoridade de primeira instância, aduzindo que:

“ 3. As alegativas contidas na contestação são verdadeiras. Houve prejuízo gerencial da empresa quando as notas fiscais juntamente com as fitas das máquinas registradoras foram apreendidas pelos precipitados agentes da fiscalização e até a presente data ainda não foram devolvidas, trazendo transtorno no cumprimento da legislação estadual no que tange à escrituração dos livros fiscais.

4. Exigir-se tal importância à título de crédito fiscal da Recorrente é decretar-lhe a insolvência e o desemprego de aproximadamente 40(quarenta) pessoas. A penalidade torna-se mais pesada porque é indevida e injusta.

5. Ao longo de sua curta existência a ESCÁPOLE sempre procurou cumprir regularmente com suas obrigações tributárias principais e acessórias e a imposição de tamanha sanção é inaceitável e desestimulante à continuidade de suas atividades. As leis são feitas para serem cumpridas por quem tem obrigação de observá-las e aplicadas com sagacidade e equilíbrio pelas autoridades nelas estabelecidas. Daí, o apelo que se faz para que a multa constante do Auto de Infração ora questionado seja cancelada por V.Sas., porque esta decisão refletiria com exatidão o alcance do ato normativo que lhe deu origem. ”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.001.732/94-99
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.998

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto.

Conforme se verifica dos autos, a impugnação à exigência contida no presente processo foi efetuada após o prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, que está assim redigido:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Por sua vez, o art. 14 deste mesmo Decreto dispõe:

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento."

Isto posto, não tendo sido instaurada a fase litigiosa do processo a que se refere o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista o decurso do prazo legal de trinta dias para apresentação da impugnação, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996


EDSON VIANNA DE BRITO